



PL 558 /2019

PROJETO LEI Nº
(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes - PDT)

Institui a política para adoção de atividades com fins educativos para enfrentamento à violência e reparação de danos causados no âmbito das unidades escolares que compõem a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Institui junto às unidades escolares da Rede Pública de Ensino do Distrital Federal a política de execução e aplicação de atividades com fins educativos como ação disciplinar posterior à advertência verbal ou escrita, observando-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Regimento Interno das Unidades Escolares do DF.

§ 1º As atividades com fins educativos são:

- I** - PAE (prática de ação educacional);
- II**- MAE (manutenção do ambiente escolar).

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 558 /2019
Folha Nº 01

§ 2º As atividades com fins educativos deverão ocorrer mediante a prática de ações voluntárias de manutenção e preservação do patrimônio escolar, preservação ambiental, a reparação de danos ou a realização de atividade extracurricular, por meio de registro da ocorrência escolar com lavratura de termo de compromisso, constando a presença e a anuência do responsável legal, em obediência ao disposto no art. 1.634, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 3º Constitui Prática de Ação Educacional:

I - reuniões com os estudantes e demais segmentos da comunidade escolar para discutir questões relacionadas à violência na escola, buscando compreender a visão dos mesmos sobre o tema, esclarecer dúvidas, prestar orientações, informar seus direitos e deveres;

II - círculos restaurativos e de cultura da paz, espaços de resolução pacífica de conflitos de menor potencial ofensivo, voltados a restabelecer os laços que foram rompidos entre agressores e vítimas, promovendo a participação social, o respeito e a dignidade entre as partes, bem como a reparação voluntária do dano, após anuência dos responsáveis legais;

SECRETARIA LEGISLATIVA DISTRITO FEDERAL
Mantido
11/12/19



III - participação em palestras, seminários, ciclos de debates e outras atividades pedagógicas que possibilitem ao estudante oportunidade de refletir sobre a conduta praticada e sua responsabilização consciente;

IV - exposição de cartazes, folders e materiais informativos;

V - atividades pedagógicas culturais e de lazer, tais como: apresentação de músicas, peças teatrais, coreografias, jograis, gincanas e filmes educativos.

§ 4º Constitui Prática de Manutenção do Ambiente Escolar:

I - reparação de danos;

II - restauração do patrimônio da escola;

§ 5º Caberá ao responsável legal reparar e/ou ressarcir o eventual estrago causado à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos.

Art. 2º Na aplicação disciplinar serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, tanto em relação ao patrimônio público ou particular quanto à integridade física e psíquica dos colegas, professores e servidores.

Art. 3º O gestor escolar adotará providências para apurar suspeita de que o estudante esteja carregando algum objeto que coloque em risco a integridade física própria ou de terceiros, sendo vedada a exposição do revistado ou situação vexatória.

Art. 4º Para efeito das regras de benefícios sociais concedidos às famílias em situação de vulnerabilidade social, a unidade escolar deverá comunicar às autoridades competentes a omissão de pais ou responsáveis quanto aos seus deveres de acompanhar a frequência e desempenho dos filhos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 558 / 2019
12/02/19

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo precípuo a implementação de uma política de atividades com fins educativos buscando de modo geral a reparação dos danos causados pelos estudantes no ambiente escolar, com a presença de gestores escolares e familiares.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes



Esta proposição busca promover mais envolvimento dos pais ou responsáveis legais com a escola, cabendo à coordenação da escola a atenção e solução dos conflitos indicando a prática (PAE) correspondente à reparação, que deverá ser proporcional à violação perpetrada, bem como respeitando as condições do responsabilizado.

Considerando que o fim social da escola é o ensino, conforme previsto no art.6º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e que essa função recai sobre o professor, este deverá ater-se a dar aula, esgotar seu conteúdo programático, intervindo, com brevidade, em incidentes que prejudiquem o bom cumprimento dessa função, encaminhando à coordenação.

Não se pode fechar os olhos para a onda de violência e criminalidade que vem assolando a sociedade, ocasionada por diversos aspectos, dentre os quais destacam-se o social, econômico, político e cultural. Fato este, que vem desafiando a população como um todo. Como foi o caso da tragédia de Suzano (SP), ocorrida no dia 13 de março de 2019, quando dois jovens entraram em uma escola e ceifaram a vida de sete pessoas, cometendo suicídio logo em seguida. Momentos antes de partir para o colégio, a dupla tirou a vida um comerciante do bairro. Não por acaso era tio de um dos assassinos. Esta não foi a primeira incidência de assassinatos bárbaros ocorridos em ambientes escolares no Brasil.

As tragédias de Realengo, no Rio (2011), e Goiânia (2018), são duas das mais conhecidas pela população brasileira. Infelizmente, a escola não está sendo tratada como deveria ser: um lugar sagrado para a educação. A violência e a crueldade vêm manchando os espaços de ensino escolar do Brasil.

Em razão disso, o ambiente escolar, por vezes, torna-se foco de violência, que pode ser originada por atos de indisciplina. E essa indisciplina no ambiente escolar em grande parte é ocasionada pela omissão familiar. Fato que se agrava na escola e na interação com outros alunos, fazendo com que as ferramentas de controles regimentais se mostrem inócuas. As penalidades de advertência e suspensão são recebidas como impunidade e tolerância ao mau comportamento, tornando em atos "vazios" (que não correspondem à resposta adequada). Os estudantes e os professores, por vezes, ficam à mercê até mesmo de infratores e criminosos que invadem o espaço escolar.

No que se refere à infração, é importante destacar que, atualmente, a indisciplina recebe a conotação de ato infracional (Art. 330 CPB; Art. 331 CPB; Art.147 CPB; Art. 129 CPB; Art. 229 CPB; Art. 171 CPB; Art. 163 CPB e outros) e o indisciplinado é encaminhado para a polícia, passando a ser rotulado de infrator.

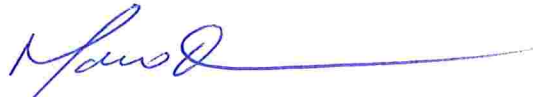
Contudo, nem sempre há uma reposta rápida e/ou adequada por essa via. Assim a instabilidade no ambiente escolar e a sensação de impunidade cooperam com a degradação da aprendizagem e evasão escolar, levando muitos adolescentes aos braços da criminalidade, sendo cooptados por este sistema.

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 558/19**, que “Institui a política para adoção de atividades com fins educativos para enfrentamento à violência e reparação de danos causados no âmbito das unidades escolares que compõem a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, e dá outras providências”

Autoria: Deputado (a) **Cláudio Abrantes (PDT)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 5.521/15**, que “**Estabelece regras para o combate à violência física ou moral promovida contra membros da comunidade escolar do Distrito Federal**”, e **Projeto de Lei nº 1.640/17**, que “**Institui a política de Prevenção de Acidentes e de Violência em Âmbito Escolar na Rede Pública e Particular de Ensino do Distrito e dá outras providências**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 07/08/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 558 / 2019

Data Nº 05